



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.744 - SP (2011/0094922-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : TAG IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : PAULO AMADOR THOMAZ ALVES DA CUNHA BUENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : MÔNICA NICIDA GARCIA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL DE 5 (CINCO DIAS). AGRAVO INTEMPESTIVO. ART. 28 DA LEI N. 8.038/1990. SÚMULA N. 699/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O prazo para a interposição de agravo em matéria criminal é de 5 (cinco) dias, de acordo com art. 28, *caput*, da Lei n. 8.038/1990 e com o verbete n. 699 da Súmula do STF.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de maio de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.744 - SP (2011/0094922-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : TAG IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : PAULO AMADOR THOMAZ ALVES DA CUNHA BUENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : MÔNICA NICIDA GARCIA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fl. 992, proferida pelo eminente Ministro HAROLDO RODRIGUES (Desembargador Convocado do TJ/CE), que não conheceu do agravo, em razão da sua intempestividade.

Alega a agravante, em síntese, que o prazo para agravo atualmente é de 10 dias e não 5. Com isso encontra-se plenamente tempestivo o agravo de instrumento e a decisão encontra flagrante contradição com o STF e jurisprudência do STJ (fl. 998).

Pugna pela reconsideração do *decisum* ou julgamento do presente recurso pela Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.744 - SP (2011/0094922-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Conforme uníssona jurisprudência desta Corte, por se tratar de agravo manejado contra decisão que negou seguimento a recurso especial criminal, nos termos do art. 28, *caput*, da Lei n. 8.038/1990 e do enunciado nº 699 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, é inegável que o prazo para a interposição recursal é de 5 (cinco) dias.

No caso dos autos, a decisão que negou seguimento ao agravo foi publicada em 28/3/2011, segunda-feira (fl. 941), sendo 4/4/2011, segunda-feira, o *dies ad quem* para o ajuizamento da petição de agravo. Todavia, o recurso somente veio a ser interposto na data de 6/4/2011 (fl. 942), além, portanto, do quinquídio legal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ART. 28 DA LEI N. 8.038/1990. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL DE 5 DIAS. AGRADO INTEMPESTIVO. SÚMULAS 699 E 284/STF. SÚMULA 182/STJ. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O prazo para a interposição de agravo de instrumento em matéria criminal é de 5 dias, nos termos do disposto no art. 28 da Lei n. 8.038/1990.

2. Incidência da Súmula 699/STF.

[...]

5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 187.878/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 12/9/2013), com destaques.

PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 28 DA LEI N.º 8.038/90. SÚMULA N.º 699/STF. LEI Nº 12.322/2010. PRAZO. CINCO DIAS. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ENTENDIMENTO.

1. Ao interpor agravo de instrumento ou recurso especial, cabe à parte recorrente trazer aos autos a prova da existência de suspensão do expediente forense, ou da suspensão ou interrupção do prazo legal, o que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorreu na hipótese dos autos.

2. **O prazo para interposição de agravo em matéria criminal é de 5 (cinco) dias, conforme dispõem o art. 28 da Lei n.º 8.038/90 e a Súmula n.º 699/STF.**

3. **O eg. Supremo Tribunal Federal, em 13/10/2011, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo em Recurso Extraordinário n.º 639.846/SP, manteve o disposto na Súmula n.º 699/STF, confirmando o entendimento no sentido de que, com a entrada em vigor da Lei n.º 12.322/2010, o prazo para a interposição do agravo, em matéria penal, permanece de 5 (cinco) dias.**

4. **Agravo regimental a que se nega provimento.**

(AgRg no AREsp 112.208/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 25/6/2012), com destaques.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. TESE DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. PROTESTO POR JUNTADA POSTERIOR DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO NÃO POSTERGA O INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS NA VIA DO REGIMENTAL. INVIABILIDADE. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 05 (CINCO) DIAS. NÃO CABIMENTO. INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. **No âmbito desta Corte, por ocasião do julgamento da Questão de Ordem suscitada no AREsp n.º 24.409/SP, a Terceira Seção, por unanimidade, entendeu que o prazo para a interposição do agravo em recurso especial, em matéria criminal, é de 05 (cinco) dias.**

4. **Também o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que a vigência da Lei n.º 12.322/2010 não alterou o prazo para a interposição do agravo em matéria penal, que permanece em cinco dias, nos termos do verbete sumular n.º 699 daquela Corte, como se vê do julgado na Questão de Ordem no Agravo em Recurso Extraordinário n.º 639.846/SP.**

5. **Não comporta conhecimento o agravo em recurso especial, na medida em que interposto fora do prazo legal de 05 dias, sendo, portanto, intempestivo.**

6. **Agravo regimental desprovido.**

(AgRg no AREsp 373.508/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 2/12/2013), com destaques.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE TODOS OS PONTOS SUSCITADOS NO AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA 699, DO STF. ART. 28, DA LEI Nº 8.038/90. DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. O acórdão recorrido, proferido em agravo regimental, não foi omissivo ou contraditório e fundamentadamente entendeu ser intempestivo o agravo em recurso especial, porque o Superior Tribunal de Justiça, em remansos julgados, acompanhou a orientação adotada pela Súmula 699, do STF, no sentido de que o prazo de cinco dias previsto no art. 28, da Lei nº 8.038/90, norma especial, prevalece sobre as disposições em contrário para as ações criminais e seus recursos, inclusive no tocante à previsão do art. 544, do Código de Processo Civil, que constitui norma geral, mesmo após sua alteração pela Lei nº 12.322/2010.

[...]

5. Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 343.930/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 30/9/2013), com destaques.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0094922-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 8.744 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 119632320074036181 200761810119634 200803000320416

EM MESA

JULGADO: 20/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TAG IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: PAULO AMADOR THOMAZ ALVES DA CUNHA BUENO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR	: MÔNICA NICIDA GARCIA E OUTRO(S)
CORRÉU	: JUAN CARLOS RAMIREZ ABADIA
CORRÉU	: YESSICA PAOLA ROJAS MORALES
CORRÉU	: ANDRE LUIZ TELES BARCELLOS
CORRÉU	: DANIEL BRAZ MAROSTICA
CORRÉU	: ANA MARIA STEIN
CORRÉU	: VICTOR GARCIA VERANO
CORRÉU	: HENRY EDVAL LAGOS
CORRÉU	: ALINE NUNES PRADO
CORRÉU	: JAIME HERNANDO MARTINEZ VERANO
CORRÉU	: ELISEO ALMEIDA MACHADO
CORRÉU	: CESAR DANIEL AMARILLA
CORRÉU	: VICTOR MANUEL MORENO IBARRA
CORRÉU	: ANTONIO MARCOS AYRES FONSECA
CORRÉU	: ANGELO REINALDO FERNANDES CASSOL
CORRÉU	: ADILSON SOARES DA SILVA
CORRÉU	: ANDRE MOSTARDEIRO BARCELLOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: TAG IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: PAULO AMADOR THOMAZ ALVES DA CUNHA BUENO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCURADOR : MÔNICA NICIDA GARCIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.